

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª vara de Macae  
Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAE 27913-260 RJ  
Tel: 22 27726118

395  
1

## 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

Processo Nº 01424-2005-481-01-00-6

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos        dias do mês de dezembro de 2008, às        , na sala de audiências desta Vara do Trabalho da cidade de Macaé - RJ, na presença do MM. Juiz, Dr. MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS, foram apregoadas os litigantes: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO NF, autor e SINDICATO DOS TRABALHADORES OFF-SHOIRE DO BRASIL – SINDITOB, réu. Preenchidas as formalidades legais, proferiu-se a seguinte

### SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO NF, qualificado às fls.02, acionou o réu, alinhando as parcelas cumulativas pretendidas, conforme fundamentação inicial de fls.02/09, com documentos.

Devidamente notificada, contesta a ré em fls.59/67.

Conciliação recusada.

Valor da causa fixado, para fins de alçada, conforme o atribuído na inicial.

Processo com documentos.

Manifestações do autor em fls. 119/124 e o Sindicato réu em fls. 335/345.

Em ata de fls.350 declararam as partes que não fariam mais provas, portanto, encerrou-se a instrução.

Promoção Ministerial em fls. 352/356, com manifestações das partes

Permanecendo inconciliáveis.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

1 - Fundamentação

#### Da Preliminar de Litispendência.

Argüi o Sindicato réu a litispendência, com processo 12.727/1995, em trâmite na 1ª Vara Civil de Macaé.

A sentença exarada pelo Ilustre Magistrado Civil acolheu a tese do Sindicato autor, deferindo que o Sindicato réu se abstinhasse de praticar atos próprios de sindicato referente aos profissionais e a área citada na inicial. É o que se verifica no dispositivo de fls. 46, além de determinar o cancelamento do registro sindical do ré junto aos órgãos competentes.

No Acórdão de fls.48, foi julgada a Apelação, onde provido com improcedência dos pedidos do Sindicato autor.

No processo em tela os pedidos são para abster-se de praticar ou pretender desempenhar, qualquer tipo de representação sindical dos trabalhadores embarcados, ou seja, aqueles definidos na Lei 5.811/72 e que seja declarado pelo juízo a representação sindical de todos os trabalhadores que prestem serviços, nas áreas de atuação do Sindicato autor, além da projeção na plataforma continental.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª vara de Macae  
Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAE 27913-260 RJ  
Tel: 22 27726118

396  
1

A petição de fls. 27 requereu paralisação das atividades e promover o desfazimento dos registros de atos constitutivos no Arquivo e Entidades Sindicais.

Observadas as premissas da apelação em fls. 60 e a declaração do Sindicato autor em fls. 101, quando de Recurso Extraordinário define os fatos como "ação que pleiteia a paralisação das atividades do recorrido e o desfazimento de seu registro junto ao Ministério do Trabalho, com desarquivamento de seus atos constitutivos, sendo, via de consequência, declarado o SINDIPETRO o único representante da categoria econômica que representa." (g.n)

Oras, vem o Sindicato autor postular perante a essa especializada o que já fora definido em sentença pelo Juiz Cível Estadual, quanto ao pedido de letra B, deferindo o pedido, onde a matéria foi analisada pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando os Desembargadores decidiram por reformar a sentença do juízo "a quo" para decidir, conforme fls. 52, que as categorias representadas pelos Sindicatos, ora litigantes, são diversas, sendo que admissível diversos os representem. Ou seja, admitiu a diversidade, repita-se, das categorias e da representatividade.

Observe-se que em fls. 54 elucida o Acordão que o entendimento daquela Corte indica base territorial diversa, sendo do Sindicato apelante o mar territorial e do apelado os Municípios do Norte Fluminense, concluindo que não constituiria duplicidade de sindicatos. Tudo isso pelos documentos juntados pelo próprio Sindicato autor nessa ação em tela.

Em resumo, diante da decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, onde acordaram os Desembargadores da Décima Câmara Cível, por maioria, conhecendo e dando provimento ao recurso, embasado nas elucidações contidas no voto acima, como não dizer que há litispendência.

Ficar em minúcias de textos, querendo se utilizar de expressões lexicais para afirmar que não existe identidade de causa de pedir, não procede. Se foi decidido que as bases territoriais são diversas, que as categorias são diversa e que não há duplicidade sindical, com todo respeito que esse magistrado nutre pelos patronos do Sindicato autor, profissionais de excelência, é colocar esse juízo em confronto com decisão de Desembargadores da Corte Estadual.

Se correta ou não, se este magistrado compartilha da mesma opinião, não vem ao caso. O fato é que foi decidido em segunda instância.

Bom, as partes são as mesmas, isso é inconteste.

A litispendência ocorre sempre que se propõe ação idêntica a outra que já esteja em curso. Configurar-se-á, pois, sempre que o autor, invocando o mesmo fato, deduzir contra o réu o mesmo pedido já formulado em outra ação, pendente de decisão final. Desse modo, ambas as ações deverão ter as mesmas partes; a mesma causa de pedir, tanto próxima quanto remota; e o mesmo pedido, mediato e imediato.

A causa de pedir compõe-se dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão deduzida pelo autor. Engloba, pois, o fato constitutivo do direito do autor, associado ao fato lesivo ou violador do direito por ele alegado, que constitui a causa de pedir próxima, bem como o fundamento legal do pedido, relativo à causa de pedir remota.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª vara de Macae  
Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAE 27913-260 RJ  
Tel: 22 27726118

397  
1

**Calamandrei** explicita que a função do pedido é determinar sobre o que litigam as partes daí ser a ação, meio necessário de ingressar na esfera jurídica do adversário. A divisão do pedido mediato e imediato é endossada doutrinariamente por **José Carlos Barbosa Moreira** que enfatiza que no pedido o objeto imediato é a providência jurisdicional solicitada enquanto que o objeto mediato é o bem que o autor pretende conseguir por meio dessa ação. Verificados os pontos identifica-se tanto o pedido mediato quanto o imediato nessa Rt quanto na Ação Civil Proposta

Observe-se que Pretensão é intenção, elemento volitivo e subjetivo. Pedido é meio de declaração da vontade de se obter determinado resultado em juízo. Ou em outros termos, manifestação processual da pretensão. A pretensão do Sindicato autor é a mesma da ação Civil, ou seja, abster-se o Sindicato réu, já decidido na sentença reformada, de praticar atos inerentes a atividade sindical e a declaração de que o SINDIPETRO seria o único representante dos empregados que laboram sob a égide da Lei 5.811/72, o que foi definitivamente afastado quando do julgamento da Apelação Cível.

Conforme previsto no art. 301, do CPC, resta configurada a litispendência quando houver identidade de partes, causa de pedir e pedido, entendendo o juízo, respeitada a Manifestação do Ilustre Representante do Parquet, a identidade de ações, particularmente na intenção do Sindicato autor quanto à pretensão e intenção da providência jurisdicional requerida. Acolho a preliminar suscitada pelo Sindicato autor e extingo o processo sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art 367 V do CPC.

2 - Dispositivo

**POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por acolhida a preliminar suscitada pelo Sindicato réu em relação a litispendência, fulcrado no art 267 – V do CPC, tudo de acordo com a fundamentação supra, que a este **decisum** passa a integrar, com todos os seus efeitos legais.

Custas de R\$ 800,00, pelo Sindicato autor autor, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, dado a causa na inicial e admitido para esse fim.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrei a presente ata, assinada na forma da lei.

  
MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1a Vara do Trabalho de Macaé  
Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAE 27913-260 RJ  
Tel: 22 27726118

398  
0

PROCESSO: 01424-2005-481-01-00-6 – RTOOrd

**CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO - Nº.: 0155/2009**

Remetido em: 19 de Janeiro de 2009 2ª feira

Certifico que notifiquei o(s) seguinte(s) destinatário(s).

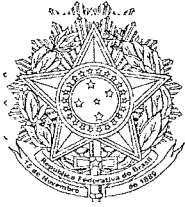
Réu: Sindicato dos Trabalhadores Off Shore do Brasil - SINDTOB no endereço: Avenida Amaral Peixoto, 471, Sobrado, Miramar MACAE - RJ - 27940-400. - SEED Nº: 07080297 - Nº da Notificação: 0354/2009

Sobre o(s) assunto(s) abaixo:

**TOMAR CIÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRAZO DE 08 DIAS.**

MACAE, 16 de Janeiro de 2009.

Mirela Maria Santos Miranda Oliveira  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

399  
0

## ***CERTIDÃO***

Certifico que, em virtude do Ato nº08/2009 deste E. Tribunal, que suspendeu o expediente externo nos dias 22 e 23/01/2009, não foi possível circular o expediente do dia 15/01/2009 na data de sua publicação (23/01/2009), motivo pelo qual a mesma será realizada hoje, iniciando-se, então, a contagem do prazo.

Macaé, 26/01/2009

Mirela Maria Santos Miranda de Oliveira  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO


1a Vara do Trabalho de Macaé  
Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar  
Centro MACAE 27913260 RJ  
Tel: 22 27726118

01424-2005-481-01-00-6 RTOOrd  
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II,  
, de 23/01/2009 , sexta-feira (6f). o expediente de  
15/01/2009 , com o seguinte teor:

Processo: 01424-2005-481-01-00-6 - RTOOrd  
Aut: Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO NF [Adv. Andrea  
Vasconcellos Meirelles (OAB: RJ 80750 - D)]  
Réu: Sindicato dos Trabalhadores Off Shore do Brasil - SINDTOB  
Destinatário(s): Aut Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO NF  
Tomar ciência de que o processo foi extinto sem julgamento do  
merito. Prazo de 8 (oito) dias. .

Em 26/01/2009 , segunda-feira (2f).

  
Mirela Maria Santos Miranda Oliveira  
Tecnico Judiciario